



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

DIRECÇÃO
NACIONAL DE
ASSESSORIA
JURÍDICA
E LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º .../2018, de ... de ...
regula a organização e o funcionamento da Comissão de Terras e
Propriedades

A aprovação da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho e a introdução do regime jurídico sobre a definição dos direitos de propriedade sobre bens imóveis, determinaram a necessidade de se proceder à regulamentação da Comissão de Terras e Propriedades, organismo a quem a lei confiou a resolução dos casos disputados sobre bens imóveis. Neste sentido, o presente diploma estabelece as regras relativas à organização, funcionamento e ao estatuto dos membros da Comissão de Terras e Propriedades, fixando ainda as regras aplicáveis aos processos da sua competência.

Conforme resulta da lei, a Comissão de Terras e Propriedades é uma entidade administrativa independente que tem por missão promover a resolução dos casos disputados no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade.

Em decorrência da sua natureza, são características principais da Comissão a independência e a responsabilidade dos seus membros, que ficam sujeitos a um apertado regime de incompatibilidades, semelhante ao que é aplicável aos titulares dos órgãos de soberania. Para além disso, na sua atuação, a Comissão está vinculada por princípios de transparência e publicidade, que se refletem quer na sua estrutura e organização, quer no processo de decisão.

No que respeita à sua estrutura interna, a Comissão de Terras e Propriedades é presidida por um presidente, sendo apoiada por um secretariado técnico, que assegura o apoio administrativo, técnico e jurídico necessário à boa prossecução das suas atribuições. Junto da Comissão prevê-se ainda o funcionamento de um serviço de mediação, cujo intuito é promover a justa composição dos litígios por acordo entre as partes.

O procedimento aplicável à decisão orienta-se pelos princípios da igualdade das partes, do contraditório, da boa-fé, do acesso à justiça e da publicidade das decisões. Neste sentido, com vista a assegurar a igualdade de meios entre as partes, corolário do direito de acesso à justiça, a Comissão disponibiliza serviços de apoio jurídico gratuitos, sempre as partes o requeiram.

No âmbito do processo de decisão, a Comissão organiza-se em painéis arbitrais com autonomia decisória, constituídos por dois juristas e um técnico de terras e propriedades, a quem cabe a apreciação e a decisão dos casos disputados. Por sua vez, é reservada ao plenário da Comissão a competência para a decisão dos casos disputados que versem sobre certos bens imóveis, atendendo ao seu valor, à sua utilidade pública ou quando o Estado seja parte.

O processo junto da Comissão tem início com a apresentação da informação sobre o caso disputado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei. Por sua vez, é fixado à Comissão um prazo legal para a tomada de decisão, assim se imprimindo celeridade nos seus procedimentos.

As decisões finais da Comissão são passíveis de recurso judicial nos termos da lei e adquirem eficácia após o decurso do prazo legal para a sua impugnação. Por fim, no momento em que já não seja possível impugnar as suas decisões, a Comissão promove oficiosamente o registo dos bens imóveis, aspeto procedimental que permitirá concluir, com segurança, o registo e a regularização da situação dos direitos de propriedade outrora em disputa.

Nos termos do artigo 55.º, n.º 1 e 57.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, e do artigo 115.º, n.º 3 da Constituição, o Governo decreta para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a competência, a organização, o funcionamento e o estatuto pessoal dos membros da Comissão de Terras e

Propriedades (Comissão), fixando ainda as regras aplicáveis à tramitação dos processos da sua competência.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1 - A Comissão é uma pessoa coletiva de direito público, de natureza independente, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com as atribuições e competências definidas no presente diploma legal e na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

2 - A Comissão tem por missão promover a resolução dos casos disputados no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade, nos termos previstos na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

Artigo 3.º

Independência e responsabilidade

1 - A Comissão e os seus membros atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

2 - Os membros, os trabalhadores, os funcionários e prestadores de serviços da Comissão respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Atribuições

A Comissão prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a resolução dos casos disputados no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre bens imóveis;
- b) Assegurar a resolução dos casos disputados sobre bens imóveis que tenham sido ocupados em resultado de atos de deslocação forçada de populações;
- c) Promover a conciliação dos interesses em litígio das partes no âmbito da resolução dos casos disputados;

- d) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos e assegurar a proteção e a tutela jurídica efetiva dos interessados no âmbito dos processos de atribuição ou reconhecimento dos direitos sobre bens imóveis no âmbito da sua competência;
- e) Promover o reconhecimento e a atribuição do direito de propriedade e de outros direitos reais sobre bens imóveis em disputa, de acordo com os critérios estabelecidos na lei;
- f) Emitir recomendações e diretivas genéricas relacionadas com a sua atividade, nomeadamente sobre a definição da titularidade dos bens imóveis e o seu registo;
- g) Pronunciar-se, a pedido do Parlamento Nacional ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regularização dos direitos relacionados com terras e propriedades;
- h) Exercer as demais atribuições que por lei lhe sejam atribuídas.

Artigo 5.º

Competência territorial e sede

1 - A Comissão tem competência em todo o território nacional.

2 - A Comissão tem sede em Díli, podendo instalar delegações ou serviços em qualquer ponto do território nacional, sempre que tal se revelar adequado à prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

As pessoas singulares e coletivas, de direito público e privado, têm o dever de colaborar com a Comissão no exercício das suas atribuições, quando para tal sejam solicitadas.

Artigo 7.º

Transparência

1 – A Comissão deve disponibilizar informação nas duas línguas oficiais, por escrito ou por qualquer outra forma apropriada, sobre:

- a) A natureza e o âmbito dos litígios que podem ser submetidos à sua apreciação;
- b) As regras do procedimento aplicáveis;

- c) A forma como a Comissão decide sobre os litígios, nomeadamente as regras de voto no caso de deliberações e as regras de funcionamento dos painéis arbitrais;
- d) As normas em que se fundamentam as decisões da Comissão;
- e) O valor jurídico das decisões da Comissão;
- f) As vias de recurso eventualmente abertas à parte cuja pretensão não foi satisfeita;
- g) O regulamento do seu funcionamento.

2 — A Comissão deve publicar um relatório anual relativo à sua atividade, que permita avaliar os resultados obtidos e identificar a natureza dos litígios que lhe foram submetidos.

Artigo 8.º

Publicidade

1 – A Comissão disponibiliza uma página eletrónica, com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:

- a) As decisões finais quando já não admitam recurso;
- b) Todos os diplomas legislativos que regulam a sua atividade;
- c) Todos os regulamentos, orientações e recomendações adotadas;
- d) Os planos de atividades, relatórios de atividades e orçamento;
- e) Informação relativa à sua atividade, nomeadamente prática decisória, doutrina e jurisprudência associada, estudos e inquéritos ou consultas públicas;
- f) Protocolos e acordos de cooperação celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais com atribuições na área da sua atividade.

2 – A página eletrónica da Comissão disponibiliza também informação relativa:

- a) À composição dos seus órgãos, os respetivos elementos biográficos e o valor das componentes do estatuto remuneratório aplicável;
- b) Ao mapa de pessoal;
- c) A todos os concursos para recrutamento de trabalhadores.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E ESTATUTO DOS MEMBROS

Artigo 9.º

Composição, designação e mandato

1 - A composição e a designação dos membros da Comissão segue o disposto na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

2 - O presidente da Comissão e os seus membros efetivos e suplentes são providos em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos, renovável.

3 - O provimento dos membros da Comissão deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género.

4 - Os membros da Comissão cessam funções com a posse de novos membros designados para ocupar os respetivos lugares.

Artigo 10.º

Incapacidades e incompatibilidades

1 - Os membros da Comissão exercem as suas funções em regime de exclusividade, não podendo designadamente:

- a) Ser titulares de órgãos de soberania, da Região Administrativa Especial de Oecussi-Ambeno ou do poder local, nem desempenhar quaisquer funções públicas ou privadas, com exceção de funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas;
- b) Exercer atividades políticas;
- c) Ter sido acusado em procedimento criminal pela prática de crimes contra a realização da justiça, de falsificação ou no exercício de funções públicas, nomeadamente crimes de corrupção em qualquer das suas formas, peculato, abuso de poder, tráfico de influências e participação económica em negócio, tal como definidos na legislação penal ou ter sido acusado em procedimento criminal pela prática de outros crimes puníveis com pena máxima superior a 3 anos;
- d) Deter participações sociais em empresas ou quaisquer outras entidades externas à Administração Pública que prestem apoio à Comissão no âmbito do exercício das suas competências;

e) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

2 – Os membros da Comissão ficam obrigados a apresentar o registo de interesses junto do Supremo Tribunal de Justiça, sendo correspondentemente aplicável o estabelecido para os titulares de órgãos de soberania.

Artigo 11.º

Cessação de funções

1 – As funções dos membros da Comissão apenas cessam pelo decurso do prazo do respetivo mandato e ainda pela:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;
- b) Renúncia às funções, através de declaração escrita apresentada à Comissão;
- c) Perda do mandato, por:
 - i) Incapacidade ou incompatibilidade;
 - ii) Impedimento ou suspeição não declarados;
 - iii) Falta, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou seis interpoladas, salvo motivo justificado;
 - iv) Violação do dever de reserva a que estão sujeitos, desde que judicialmente declarada.

2 – No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através de designação de novo membro pela entidade competente.

Artigo 12.º

Impedimentos e suspeições

1 – Os membros da Comissão estão sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições aplicável aos juízes, estabelecido no Código de Processo Civil.

2 – As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos membros da Comissão são apreciados e decididos pelo plenário da Comissão.

3 - Os atos realizados em violação das regras previstas no número anterior são anulados pela Comissão oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 13.º

Deveres

1 - Constituem deveres dos membros da Comissão:

- a) Exercer o respetivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da Comissão.

2 - Os membros da Comissão, bem como o pessoal que lhe preste apoio e outros colaboradores eventuais, estão especialmente obrigados ao dever de sigilo, não podendo fazer declarações ou comentários sobre os processos em curso ou questões concretas que estejam a ser objeto de apreciação ou relativas aos seus intervenientes.

3 - Não são abrangidas pelo dever de sigilo as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que vise a realização de direitos ou de interesses legítimos e o disposto quanto à publicidade das decisões.

Artigo 14.º

Estatuto remuneratório

O regime remuneratório dos membros da Comissão é fixado por diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 15.º

Organização

1 - A Comissão é presidida por um presidente e funciona com carácter permanente.

2 - A Comissão organiza-se em sessões plenárias e em painéis arbitrais com competência decisória, nos termos previstos na presente lei.

3 - A Comissão dispõe de um serviço de mediação.

4 - A Comissão é apoiada por um secretariado técnico, que inclui serviços de apoio jurídico, administrativo e de tradução.

Artigo 16.º

Competências do Presidente

Compete ao presidente da Comissão:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as sessões plenárias e fixar a ordem de trabalhos;
- c) Presidir e dirigir os trabalhos das sessões plenárias;
- d) Constituir os painéis arbitrais após sorteio dos seus elementos e proceder à distribuição dos processos;
- e) Participar nos painéis arbitrais dos processos que lhe sejam atribuídos por sorteio;
- f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 17.º

Competência do plenário

Compete ao plenário da Comissão:

- a) Elaborar e aprovar regulamentos respeitantes à sua atividade, nos termos legalmente previstos;
- b) Reapreciar as decisões do painel arbitral a pedido de um dos elementos com fundamento na sua ilegalidade;
- c) Exercer todas as competências do painel arbitral sobre bens imóveis que:
 - i) Tenham sido reclamados pelo Estado, sendo este um dos declarantes da sua titularidade;
 - ii) Tenham valor avaliado superior a 500.000,00 (quinhentos mil) dólares americanos;
 - iii) Sejam objeto de processo de expropriação por utilidade pública;
 - iv) Sejam objeto de projeto de investimento aprovado nos termos da lei.

Artigo 18.º

Plenário

1 - O plenário da Comissão reúne ordinariamente com a periodicidade que for fixada no regimento interno da Comissão e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros.

2 - As sessões do plenário da Comissão não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional.

3 - O presidente da Comissão, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da Comissão, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

4 - Das sessões é lavrada ata que, depois de aprovada pela Comissão, é assinada pelo presidente e pelos membros que nela participaram.

Artigo 19.º

Deliberações do plenário

1 - O plenário da Comissão apenas se considera em funcionamento quando estiver presente a maioria dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, não sendo admitidas abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.

3 – As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o presidente, tendo este, em caso de empate, voto de qualidade.

4 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Comissão que se encontrem ou se considerem impedidos.

5 – Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se pelo menos dois dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 20.º

Ordem de trabalhos

1 – A ordem de trabalhos para cada sessão é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos restantes membros com a antecedência mínima de 2 dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2 – A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro da Comissão, desde que sejam da competência do plenário e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 21.º

Ata das reuniões

1 – De cada sessão será lavrada uma ata que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2 – As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas pelo presidente e pelos membros participantes.

Artigo 22.º

Registo na ata do voto de vencido

1 – Os membros da Comissão fazem constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 – Os membros que votarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

Artigo 23.º

Painéis arbitrais

1 - As disputas no âmbito do processo de reconhecimento e atribuição dos direitos de propriedade são apreciados e decididos por painéis arbitrais com autonomia decisória.

2 - Cada painel arbitral é composto por três membros, dos quais dois juristas e um técnico especializado de terras e propriedades.

3 - Para cada processo, os elementos do painel arbitral são escolhidos por sorteio de entre os membros da Comissão.

Artigo 24.º

Competência dos painéis arbitrais

Os painéis arbitrais têm competência decisória para:

- a) Reconhecer ou atribuir o direito de propriedade ou outros direitos reais de acordo com os critérios estabelecidos na lei;
- b) Determinar, fixar e arbitrar a existência de obrigações indemnizatórias e de reembolso a que houver lugar nos termos da lei, fixando os seus valores, tendo por base critérios uniformes e equitativos.

Artigo 25.º

Deliberações em painel arbitral

1 - O painel arbitral considera-se em funcionamento quando estiverem presentes todos os seus membros.

2 - A decisão é tomada por maioria de votos, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 19.º.

3 - Não tendo havido consenso na votação, o membro vencido pode pedir a reapreciação do processo pelo plenário da Comissão, com fundamento na sua ilegalidade.

4 - A reapreciação implica a subida do processo ao plenário.

Artigo 26.º

Serviço de mediação

1 - A Comissão dispõe de um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.

2 - O serviço de mediação tem como objetivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.

3 - O serviço de mediação tem competência exclusiva para mediar quaisquer disputas incluídas na competência da Comissão.

4 - O funcionamento do serviço de mediação da Comissão, bem como as regras relativas à nomeação de mediadores, obedece às regras fixadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 27.º

Mediadores

1 - Os mediadores que colaboram com a Comissão são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços de mediação, nos termos do disposto no presente artigo.

2 - Pode ser mediador junto da Comissão quem:

- a) Tiver mais de 35 anos de idade;
- b) Possuir licenciatura ou grau académico superior;
- c) Não tiver sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- d) Tiver o domínio de uma das línguas oficiais;
- e) Tiver obtido certificação de mediador pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária ou por instituição internacional credenciada para o efeito;
- f) Tiver sido selecionado por concurso curricular aberto para o efeito.

3 - O regulamento do concurso a que se refere a alínea f) do artigo anterior é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 - No seguimento da respetiva seleção, é elaborada lista, por ordem alfabética, dos mediadores habilitados a exercer funções de mediação junto da Comissão.

5 - A inscrição na lista de mediadores não garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

6 - Quando os mediadores habilitados forem escolhidos para intervir em processo de mediação, são contratados em regime de prestação de serviços, sendo remunerados por cada processo atribuído.

7 - O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova a lista de mediadores habilitados e o respetivo regime remuneratório.

8 - A lista referida no número anterior é anualmente atualizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 28.º

Secretariado técnico

1 - O apoio técnico e administrativo ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo secretariado técnico, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados no regimento interno da Comissão.

2 – O secretariado técnico é dirigido por um secretário, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, obtido parecer favorável da Comissão, escolhido de entre pessoas habilitadas com licenciatura ou grau superior e reconhecida competência.

3 – A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço por um período de 4 anos.

4 – A remuneração do secretário corresponde à remuneração e suplementos do cargo de diretor-geral do regime geral da função pública.

Artigo 29.º

Competências do secretário

1 – Compete ao secretário da Comissão:

- a) Secretariar a Comissão;
- b) Dar cumprimento às deliberações da Comissão;
- c) Assegurar a boa organização e o funcionamento do secretariado técnico, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamentos, de acordo com as orientações do presidente;
- d) Elaborar o projeto de orçamento, bem como as respetivas alterações, e assegurar a sua execução;
- e) Submeter à aprovação do plenário da Comissão o plano de atividades e o plano de orçamento;
- f) Elaborar o projeto de relatório anual e submetê-lo a aprovação do plenário.

2 – O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, nos termos estabelecidos no regimento da Comissão.

Artigo 30.º

Consultores

1 - Os consultores que colaboram com a Comissão são contratados ao abrigo do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, constante do Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 – São condições indispensáveis ao recrutamento de consultor a elevada competência profissional e experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base no respetivo curriculum.

3 - Pode exercer funções de consultoria jurídica junto da Comissão quem:

- a) Possuir mestrado ou grau académico superior em Direito e experiência comprovada nos domínios relacionados com direitos reais ou registo predial ou, em alternativa, possuir licenciatura em Direito e, no mínimo, 8 anos de experiência comprovada nos domínios relacionados com direitos reais ou registo predial;
- b) Não tiver sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;
- c) Tiver o domínio de uma das línguas oficiais;
- d) Tiver sido selecionado por concurso público de seleção aberto para o efeito.

Artigo 31.º

Cartão de identificação

Os membros e os funcionários da Comissão possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado, os direitos e os poderes inerentes à sua função.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO APLICÁVEL À DECISÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32.º

Princípios fundamentais

1 - Constituem princípios fundamentais do procedimento junto da Comissão:

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório;

- c) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final;
- d) As partes devem agir de boa-fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- e) As decisões são publicitadas, nos termos previstos no presente diploma legal.

2 – Os procedimentos junto da Comissão são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade e economia processual.

Artigo 33.º

Língua do processo

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em todos os processos a decorrer na Comissão é usada a língua portuguesa ou a língua tétum.

2 - Todos os atos a notificar às partes e a outros interessados são obrigatoriamente redigidos nas duas línguas oficiais, nomeadamente as citações, as notificações e a decisão final.

3 - A Comissão pode, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.

Artigo 34.º

Contagem de prazos

1 – Todos os prazos fixados nesta lei são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.

2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação.

3 – Na falta de disposição especial ou de determinação do painel arbitral, o prazo para a prática é qualquer ato é de 8 dias.

4 – Quando o prazo terminar em dia em que a Comissão estiver encerrada, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que a Comissão estiver aberta.

Artigo 35.º

Interrupção da prescrição

O início do processo junto da Comissão determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.

Artigo 36.º

Partes

1 - Nos processos junto da Comissão, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.

2 - Quando o Estado seja parte num processo junto da Comissão, cabe aos serviços competentes para a área das terras e propriedades assegurar a sua representação.

Artigo 37.º

Apoio jurídico às partes

As partes devem comparecer pessoalmente na Comissão, podendo fazer-se acompanhar, sempre que o entenderem, por advogado ou defensor público ou solicitar à Comissão apoio jurídico gratuito a prestar pelos serviços jurídicos do Secretariado.

Artigo 38.º

Distribuição dos processos

1 - A distribuição dos processos é determinada por sorteio pelo presidente da Comissão, de acordo com as regras fixadas no regimento internamente aprovado.

2 - O processo considera-se distribuído com a aceitação do encargo por todos os membros que compõem o painel arbitral.

Artigo 39.º

Citações e notificações

1 – As citações e as notificações são efetuadas pelo secretariado da Comissão para a morada constante do processo.

2 – As citações e as notificações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção.

Artigo 40.º

Comunicações escritas

1- Os documentos são dirigidos à Comissão por escrito, não estando sujeitos a formalidades especiais.

2 - Todos os documentos dirigidos à Comissão ou aos seus painéis arbitrais, designadamente a exposição inicial das partes e as intervenções subsequentes, podem ser entregues:

- a) À Comissão, em papel ou por via eletrónica;
- b) Aos serviços municipais responsáveis pelas Terras e Propriedades.

3 - No caso previsto na alínea b), a apresentação dos documentos é feita em suporte de papel, ficando as entidades referidas obrigadas a remeter os documentos à Comissão no prazo máximo de 3 dias, por via eletrónica.

4 - Os originais de quaisquer documentos remetidos por via eletrónica à Comissão devem ser remetidos fisicamente à Comissão no prazo máximo de 30 dias.

5 – Quando a questão suscitada não for da competência da Comissão, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação a quem a tiver apresentado.

Artigo 41.º

Meios de prova

1 – Pode ser produzida perante a Comissão qualquer prova admitida em Direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.

2 – As testemunhas são apresentadas pelas partes, podendo, no entanto, a Comissão determinar a sua inquirição em data e local diferentes.

3 – A Comissão pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Solicitar a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

4 – A Comissão pode recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

Artigo 42.º

Peritos

1 – A Comissão, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre questões específicas.

2 – No caso previsto no número anterior, a Comissão pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos relevantes para serem inspecionados.

3 – O perito pode ser convocado pela Comissão a participar na audiência, podendo as partes apresentar-lhe diretamente as questões que considerarem relevantes.

4 - A remuneração dos peritos segue o disposto no Código das Custas Judiciais, com as devidas adaptações.

Artigo 43.º

Encargos, custas e taxas

Não há lugar ao pagamento de quaisquer encargos, custas ou taxas junto da Comissão.

SECÇÃO II

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 44.º

Formalidades prévias

Findo o prazo legalmente previsto para a apresentação de declarações de titularidade no âmbito do levantamento cadastral, os serviços responsáveis pelo cadastro de propriedades remetem obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 dias, ao membro do Governo competente na área da justiça a seguinte informação sobre os bens imóveis disputados:

- a) A identificação das partes e dos eventuais interessados, com indicação das respetivas moradas e outros contactos disponíveis;
- b) A identificação do imóvel, com indicação do número único de identificação do prédio, da localização administrativa da parcela, da

- localização georreferenciada da parcela e o tipo de parcela de acordo com as especificações técnicas;
- c) A planta cadastral;
 - d) Cópia das declarações de titularidade de pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que tenham sido apresentadas sobre o bem imóvel;
 - e) A indicação do valor do imóvel.

Artigo 45.º

Início do processo

O processo junto da Comissão inicia-se oficiosamente com a apresentação da informação sobre o caso disputado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Constituição do painel arbitral e distribuição do processo

O presidente da Comissão promove a constituição do painel arbitral e a distribuição do processo, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do início do processo, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 47.º

Citação das partes

1 – Independentemente de despacho, o secretariado da Comissão, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do início do processo, promove a citação das partes, enviando-lhes cópia da informação apresentada nos termos do artigo 45.º e o prazo para, querendo, se pronunciarem.

2 - As partes dispõem do prazo de 15 dias a contar da data da citação para se pronunciar, podendo apresentar o que tiverem por conveniente, nomeadamente:

- a) Exposição dos factos e, quando tal seja possível, das razões de direito que servem de fundamento à respetiva pretensão;
- b) A referência aos meios de prova;
- c) A indicação de testemunhas, no máximo de três;
- d) A morada para futuras citações ou notificações.

3 - A exposição apresentada por cada uma das partes interessadas deve ser acompanhada dos documentos com que as mesmas pretendam provar os factos que servem de base à sua pretensão.

Artigo 48.º

Formalidades subsequentes

1 – As partes são notificadas da exposição inicial da contraparte e dos documentos que os acompanhem, para que se possam pronunciar, no prazo de 10 dias.

2 - São ainda notificados os eventuais interessados, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos previstos no número anterior.

Artigo 49.º

Diligências probatórias e audiência das partes

1 – A falta de pronúncia por alguma das partes não tem efeito cominatório, devendo o painel arbitral decidir com base nos elementos constantes do processo.

2 - O painel arbitral pode, por sua iniciativa ou mediante requerimento das partes, deliberar a realização de diligências probatórias adicionais ou de audiência das partes.

3 - O painel arbitral pode pedir a colaboração de quaisquer entidades ou designar quem o represente nas diligências a efetuar, quando a produção de prova decorra em local diverso da sua sede.

Artigo 50.º

Audiência das partes

1 - Quando decida realizar a audiência, o presidente do painel arbitral fixa uma data para as partes comparecerem na Comissão.

2 - As partes são notificadas com a antecedência mínima de 15 dias da data da realização da audiência.

3 - A audiência deve ter lugar no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que ocorre o termo do prazo previsto nos números 1 e 2 do artigo 48.º

4 - Não é admissível mais do que um adiamento da audiência, mesmo por acordo das partes.

5 - As testemunhas não são notificadas, cabendo às partes apresentá-las na audiência.

Artigo 51.º

Conciliação das partes

1 - Em qualquer momento do processo, até à decisão final da audiência, as partes podem conciliar-se, terminando o processo por acordo.

2 - No caso previsto no número anterior, as partes elaboram o acordo por escrito, com o apoio dos serviços jurídicos da Comissão, o qual, depois de assinado pelas partes, é homologado pelo painel arbitral, tendo o valor de decisão.

Artigo 52.º

Decisão e notificação

1 - A decisão é reduzida a escrito, dela constando:

- a) A identificação das partes e, caso existam, dos interessados;
- b) O objeto do litígio;
- c) A referência à competência do painel arbitral e a indicação da forma em que se constituiu para a decisão;
- d) Uma fundamentação sucinta, com indicação dos factos e do direito;
- e) A decisão expressa quanto ao reconhecimento ou atribuição de direitos reais sobre o objeto do litígio e à eventual obrigação de indemnização;
- f) O local e a data em que foi proferida;
- g) A identificação e a assinatura de quem a proferiu;

2 - As partes são pessoalmente notificadas da decisão da Comissão.

Artigo 53.º

Prazo para proferir a decisão

1 - A decisão do painel arbitral é proferida no prazo máximo de 6 meses a contar do início do processo.

2 - O prazo definido no n.º 1 pode ser livremente prorrogado por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do painel arbitral, até ao dobro da sua duração inicial, devendo tal prorrogação ser devidamente fundamentada.

3 - Os membros do painel arbitral que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem, nos termos da lei, pelos danos causados.

Artigo 54.º

Interpretação e correção da decisão

1 - Qualquer das partes pode requerer ao painel arbitral, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão:

- a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
- b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no número 1 do artigo 52.º ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.

2 - Apresentado o requerimento, o painel arbitral manda ouvir a outra parte e, sendo o caso, os interessados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que a Comissão decide no prazo de 3 dias.

Artigo 55.º

Impugnação judicial

1 - Das decisões do painel arbitral cabe recurso judicial a interpor para o tribunal de 1ª instância de Díli, no prazo de 60 dias a contar da sua notificação às partes.

2 - O recurso de decisão do painel arbitral tem efeito suspensivo.

3 - É extraída certidão da decisão do painel arbitral para efeitos de impugnação judicial.

Artigo 56.º

Efeitos da decisão

A decisão do painel arbitral produz efeitos após o termo do prazo para impugnação judicial.

Artigo 57.º

Registo de bens imóveis

1 - A decisão do painel arbitral que atribua ou reconheça direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre um bem imóvel, constitui título bastante para efeitos de registo predial.

2 - O registo predial dos bens imóveis a que se refere o número anterior é promovido oficiosamente no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para impugnação judicial.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o secretário da Comissão remete certidão da decisão ao conservador competente.

Artigo 58.º

Publicidade das decisões

1 - As decisões da Comissão que já não sejam judicialmente impugnáveis judicial são publicadas no Jornal da República, ficando ainda disponíveis e de acesso livre no sítio eletrónico da Comissão.

2 - Podem ser extraídas certidões de quaisquer elementos de processos findos, a requerimento de qualquer particular ou entidade junto da Comissão.

CAPÍTULO V

REGIME FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO

Artigo 59.º

Receitas e despesas

1 - Constituem receitas da Comissão:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

2 - Constituem despesas da Comissão as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

3 - As contas da Comissão ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo da Câmara de Contas.

Artigo 60.º

Plano de atividades e orçamento

1 – Carece de aprovação do membro do Governo responsável pela área da Justiça:

- a) O plano de orçamento;
- b) O plano de atividades;
- c) O relatório anual de atividades e o relatório de contas.

2 – A aprovação prevista no número anterior só pode ser recusada mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da Comissão ou para o interesse público.

3 – O relatório anual de atividades e o relatório de contas são remetidos ao membro do Governo responsável pela área da Justiça até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia ao Parlamento Nacional.

4 – O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode solicitar à Comissão informações sobre a execução dos planos de atividades e do orçamento.

Artigo 61.º

Regime de pessoal

1 - Ao pessoal do secretariado técnico da Comissão aplica-se o regime geral da função pública, com as especificidades previstas na presente lei.

2 – O quadro de pessoal da Comissão, bem como o conteúdo funcional das respetivas carreiras, é fixado por Decreto do Governo.

3 – Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir, o presidente da Comissão pode autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.

4 - O recrutamento do pessoal da Comissão, designadamente dos consultores jurídicos e demais colaboradores, segue procedimento de tipo concursal público, que observa os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego na página da Comissão e do Ministério da Justiça;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.º

Instalação da Comissão

O membro do Governo responsável pela área da Justiça assegura as condições e os meios de apoio, humanos e materiais, necessários à instalação da Comissão.

Artigo 63.º

Entrada em funcionamento

A Comissão entra em funcionamento no dia 2 de setembro de 2018.

Artigo 64.º

Regulamentos

1 – Compete à Comissão aprovar o seu regimento e outros regulamentos que se afigurem necessários à boa prossecução das suas atribuições.

2 – Os regulamentos da Comissão são publicados em *Jornal da República*.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em.....

O Primeiro-Ministro,

Marí Bim Amude Alkatiri

A Ministra da Justiça,

Maria Ângela Viegas Guterres Carrascalão